

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO Nº 0001831-52.2013.815.2001

RELATOR: Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

AGRAVANTE: Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora,

Maria Clara Carvalho Lujan

AGRAVADO: Vanildo Tavares Evangelista Bezerra

ADVOGADA: Bruna de Freitas Mathieson

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO. REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO REJEITADA. MÉRITO. PACIENTE AVALIADO POR MÉDICO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.

- As requisições médicas foram emitidas por médicos do Sistema Único de Saúde (SUS), conforme se pode observar às fls.20/22. Ademais, a paciente foi avaliada no Hospital Estadual de Trauma e Emergência Senador Humberto Lucena (fl.73). Portanto, foi o próprio Estado quem analisou o quadro clínico da Autora. Ademais, ainda que não fosse o caso, o fato do laudo médico ser de profissional não credenciado pelo SUS não o invalida para fins de obtenção do medicamento prescrito na rede pública, máxime porque, até que se prove o contrário, o pagamento da consulta não altera a prescrição médica.
- Inexiste cerceamento de defesa por ter o juiz da causa entendido que os fatos trazidos aos autos eram suficientes para o deslinde das questões postas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em REJEITAR a preliminar e, no mérito,

DESPROVER o Agravo Interno, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.130.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto pelo Estado da Paraíba contra Decisão Monocrática de fls.112/113 que negou seguimento à Apelação, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, mantendo a sentença que determinou a realização de procedimento cirúrgico.

Em seu recurso de fls.115/125, alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, argumenta que é possível substituir o tratamento médico por outro já disponibilizado pelo Estado, não podendo se valer unicamente da receita médica emitida por profissional da rede privada. Argumenta, ainda, que é direito do Estado analisar o quadro clínico do Autor e que ocorreu a inobservância aos princípios da cooperação e do devido processo legal.

É o relatório.

VOTO

Examinando os pontos debatidos no recurso, não encontrei razões para modificar a decisão.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

É sabido que compete solidariamente à União, Estados, Distrito Federal e Municípios o cuidado da saúde e assistência pública (art. 23, inc. II), bem como, a organização da seguridade social, garantindo a "universalidade da cobertura e do atendimento" (art. 194, parágrafo único, inc. I). Logo, por ser a saúde matéria de competência solidária entre os entes federativos, pode a pessoa acometida de doença exigir medicamentos de qualquer um deles.

Portanto, a divisão de atribuições previstas na Lei nº 8.080/90, norma que trata do Sistema Único de Saúde - SUS, não exime os

supramencionados entes estatais de suas responsabilidades garantidas pela Constituição Federal.

A matéria relativa ao fornecimento de medicamentos pelo ente público é pacífica nos tribunais, tendo em vista que é direito de todos e dever do Estado promover os atos indispensáveis à concretização do direito à saúde, quando desprovido o cidadão de meios próprios.

Rejeito, portanto, a preliminar arguida.

DO MÉRITO

Argumenta que é possível substituir o tratamento médico por outro já disponibilizado pelo Estado, não podendo se valer unicamente da receita médica emitida por profissional da rede privada. Argumenta, ainda, que é direito do Estado analisar o quadro clínico do Autor e que ocorreu a inobservância aos princípios da cooperação e do devido processo legal.

As requisições médicas foram emitidas por médicos do Sistema Único de Saúde (SUS), conforme se pode observar às fls.20/22. Ademais, o paciente foi avaliado no Hospital Estadual de Trauma e Emergência Senador Humberto Lucena (fl.73). Portanto, foi o próprio Estado quem analisou o quadro clínico da parte.

Ademais, ainda que não fosse o caso, o fato do laudo médico ser de profissional não credenciado pelo SUS não o invalida para fins de obtenção do medicamento prescrito na rede pública, máxime porque, até que se prove em contrário, o pagamento da consulta não altera a prescrição médica.

Aduz que não foram observados os princípios da cooperação e do devido processo legal, porque o Estado não foi intimado antes do magistrado proferir decisão antecipatória de tutela.

Não vislumbro qualquer ofensa aos referidos princípios, uma vez que inexiste cerceamento de defesa por ter o juiz da causa entendido que

os fatos trazidos aos autos eram suficientes para o deslinde das questões postas.

Outrossim, a produção de provas pelo Estado apenas retardaria o tratamento do Autor e poderia acarretar em sua morte.

Logo, os argumentos expendidos pelo Recorrente não têm o condão de modificar a Decisão Monocrática.

Portanto, não tendo o que reconsiderar, à luz de tudo o que foi exposto, **DESPROVEJO O AGRAVO INTERNO**, mantendo a decisão.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, o Excelentíssimo Senhor Dr. **Ricardo Vital de Almeida** (Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti) e o Excelentíssimo Senhor Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, Dra. **Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**. Promotora de Justiça convocada.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível "Desembargador Mário Moacyr Porto" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 03 de março de 2015.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS Relator